

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO**

**VERSÃO APROVADA EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO,
REALIZADA EM 12/04/2022**

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
2.3 <u>"Beneficiário"</u>: significará o cônjuge do Participante ou seu Companheiro, mais os filhos do Participante, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até a data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando, com carga mínima de 15 horas por semana, curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho, enteado e adotado legalmente total e permanentemente inválidos. No caso de Participante que não tenha cônjuge, Companheiro ou filhos (incluindo enteados e adotados legalmente), serão considerados como Beneficiários os seus pais, hipótese esta não aplicável aos Participantes Assistidos de que trata o item 13.1. Especificamente no caso dos Participantes Assistidos de que trata o item 13.1. (Das Disposições Especiais e Transitórias), para que seja reconhecida a condição de Beneficiário, a data do casamento ou de reconhecimento da condição de Companheiro e a data da adoção deverá ser, no mínimo, 5 (cinco) anos anteriores à data do falecimento do	2.3 <u>"Beneficiário"</u>: significará o cônjuge do Participante ou seu Companheiro, mais os filhos do Participante, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente (trecho excluído). No caso de Participante que não tenha cônjuge, Companheiro ou filhos (incluindo enteados e adotados legalmente), serão considerados como Beneficiários os seus pais (trecho excluído). Para determinação do rol de Beneficiários que fazem jus ao benefício previsto neste Plano, será considerada a composição familiar constante dos arquivos da Entidade, podendo esta tomar providências para a comprovação de tais dados. 2.3.1 Especificamente no caso dos Participantes Assistidos de que trata o item 13.1. (Das Disposições Especiais e Transitórias), em substituição ao disposto no item 2.3, Beneficiário significará o cônjuge do Participante ou seu Companheiro, mais os filhos do Participante, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o	Alteração para excluir o limite de idade relativamente aos beneficiários filhos, relativamente aos benefícios concedidos sob a forma de renda financeira. Ficam mantidos os limites etários relativamente aos beneficiários de Participantes Assistidos previstos no item 13.1. A alteração não traz qualquer impacto ao plano de benefícios, participantes ou patrocinadores.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

Participante, com exceção dos casos de morte accidental. A critério da Entidade, o reconhecimento da qualidade de Beneficiário pelo Plano, para fins de pagamento do Benefício por Morte, estará condicionado à apresentação, pelo interessado, da carta inicial de concessão do benefício de pensão por morte pela Previdência Social. Para determinação do rol de Beneficiários que fazem jus ao benefício previsto neste Plano, será considerada a composição familiar constante dos arquivos da Entidade, podendo esta tomar providências para a comprovação de tais dados.	adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até a data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando, com carga mínima de 15 horas por semana, curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho, enteado e adotado legalmente total e permanentemente inválidos. Para que seja reconhecida a condição de Beneficiário, a data do casamento ou de reconhecimento da condição de Companheiro e a data da adoção deverá ser, no mínimo, 5 (cinco) anos anteriores à data do falecimento do Participante, com exceção dos casos de morte accidental. A critério da Entidade, o reconhecimento da qualidade de Beneficiário pelo Plano, para fins de pagamento do Benefício por Morte, estará condicionado à apresentação, pelo interessado, da carta inicial de concessão do benefício de pensão por morte pela Previdência Social. Para determinação do rol de Beneficiários que fazem jus ao benefício previsto neste Plano, será considerada a composição familiar constante dos arquivos da Entidade, podendo esta tomar providências para a comprovação de tais dados.	
2.6.1	2.6.1	Ajuste redacional para prever a possibilidade de custeio

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

<u>"Conta Coletiva Administrativa"</u>: significará a conta mantida pela Entidade onde serão alocadas as contribuições de Patrocinadoras destinadas a cobertura de despesas administrativas operacionais, além do Retorno dos Investimentos, e debitados os valores pagos a esse título.	<u>"Conta Coletiva Administrativa"</u>: significará a conta mantida pela Entidade onde serão alocadas as contribuições de Patrocinadoras e dos Participantes, conforme previsto no plano de custeio anual, destinadas a cobertura de despesas administrativas operacionais, além do Retorno dos Investimentos, e debitados os valores pagos a esse título.	administrativo por meio de contribuições de Participante, conforme estiver previsto no plano de custeio anual.
2.24 <u>"Incapacidade"</u>: significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar qualquer atividade remunerada. A Incapacidade total e permanente deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Entidade.	2.24 <u>"Incapacidade"</u>: significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar qualquer atividade remunerada, assim reconhecida pela Previdência Oficial.	Ajuste de desenho de plano que passará a conceder benefício de incapacidade aqueles que tiverem a condição de invalidez reconhecida pela Previdência Oficial, deixando de ser necessário o reconhecimento por clínico credenciado da Entidade.
2.33 <u>"Saldo de Conta Projetada"</u>: significará o valor médio da Contribuição Ordinária, calculado na forma prevista neste item regulamentar, multiplicado pelo número de meses compreendido entre a data do evento de morte ou Invalidez e a data em que o Participante Ativo completaria 60 (sessenta) anos de idade. Especificamente para fins do cálculo do Saldo de Conta	2.33 <u>"Saldo de Conta Projetada"</u>: significará o valor médio da Contribuição Ordinária, calculado na forma prevista neste item regulamentar, multiplicado pelo número de meses compreendido entre a data do evento de morte ou Invalidez e a data em que o Participante Ativo completaria 60 (sessenta) anos de idade. Especificamente para fins do cálculo do	Ajuste redacional para maior clareza da disposição, sem alteração de conteúdo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

Projetada, o valor médio da Contribuição Ordinária será calculado no mês da morte ou Incapacidade de Participante e corresponderá à média aritmética simples das contribuições feitas pela Patrocinadora em favor do Participante Ativo, nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do referido evento, desconsideradas as contribuições relativas ao 13º salário. Nos casos em que, por ocasião da Incapacidade ou Morte, o Participante Ativo esteja afastado do trabalho, será considerada a média aritmética simples das contribuições da Patrocinadora nos 12 meses anteriores ao mês do afastamento, corrigidas mês a mês pelo Índice de Reajuste, entre o mês do afastamento e o mês da Invalidez ou da Morte, também desconsideradas as contribuições relativas ao 13º salário. Não será devido o Saldo de Conta Projetada nas hipóteses ressaltadas neste Regulamento.	Saldo de Conta Projetada, o valor médio da Contribuição Ordinária será calculado no mês da morte ou Incapacidade de Participante e corresponderá à média aritmética simples das contribuições efetivamente realizadas pela Patrocinadora em favor do Participante Ativo, nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do referido evento, desconsideradas as contribuições relativas ao 13º salário. Nos casos em que, por ocasião da Incapacidade ou Morte, o Participante Ativo esteja afastado do trabalho, será considerada a média aritmética simples das 12 (doze) últimas contribuições efetivamente realizadas pela Patrocinadora anteriormente ao mês do afastamento, corrigidas mês a mês pelo Índice de Reajuste, entre o mês do afastamento e o mês da Invalidez ou da Morte, também desconsideradas as contribuições relativas ao 13º salário. Em todas as situações acima, o valor médio da Contribuição Ordinária irá considerar o total das contribuições realizadas no período de até 12 meses, dividido pelo número de meses em que efetivamente houve tal Contribuição Ordinária. Não será devido o Saldo de Conta Projetada nas hipóteses ressaltadas neste Regulamento.	
---	---	--

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

(item inexistente)	2.35 <u>“Transação Remota”</u>: significará a operação realizada no âmbito deste Plano, à distância envolvendo o uso de plataforma digital disponibilizada ao Participante (ou Beneficiário em gozo de benefício) pela Entidade, para acesso por meio de login e senha por ele cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à inscrição no Plano, suspensão de contribuições, alterações cadastrais, solicitação de benefícios.	Item incluído, com renumeração dos seguintes, para prever a utilização de transação remota pela Entidade, nos termos previstos na Resolução CNPC nº 45/2021.
2.36 <u>“Unidade São Bernardo (USB)”</u>: na Data Efetiva de Conversão do Plano, o valor da USB é R\$ 112,00 (cento e doze reais). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com a média ponderada do último reajuste salarial concedido em caráter geral pelas Patrocinadoras Saint-Gobain Canalização Ltda e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. A ponderação será feita com base no número de funcionários vinculados a cada uma das referidas Patrocinadoras na data da Avaliação Atuarial imediatamente anterior à data do reajuste. O valor da USB poderá ser reajustado por outro índice que	2.37 <u>“Unidade São Bernardo (USB)”</u>: na Data Efetiva de Conversão do Plano, o valor da USB é R\$ 112,00 (cento e doze reais). Até a data de aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em 12/04/2022, esse valor será reajustado anualmente, de acordo com a média ponderada do último reajuste salarial concedido em caráter geral pelas Patrocinadoras Saint-Gobain Canalização Ltda e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. A	Alteração do valor da USB do Plano, para adequação do desenho do Plano, com reflexo em aumento do valor das contribuições futuras realizadas ao plano pelos participantes e patrocinadores (Cap. 7). A alteração proposta está em conformidade com o disposto no art. 17, da LC 109/2001, respeitando integralmente o direito acumulado dos participantes.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

venha a ser determinado pelo Conselho Deliberativo, mediante homologação das Patrocinadoras Principais e aprovação da autoridade competente.	ponderação será feita com base no número de funcionários vinculados a cada uma das referidas Patrocinadoras na data da Avaliação Atuarial imediatamente anterior à data do reajuste. Mediante a aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em 12/04/2022, o valor da USB, posicionado em 01/01/2022, será alterado para R\$ 472,48 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo tal valor reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Não haverá aplicação retroativa do novo valor da USB, para quaisquer finalidades previstas nesse Regulamento.	
3.2 Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e formalizará sua opção de contribuição ao Plano, autorizando os correspondentes descontos	3.2 Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade, onde nomeará os seus	Ajuste redacional em função da inclusão de previsão de utilização de transação remota pela Entidade, nos termos previstos na Resolução CNPC nº 45/2021.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade.	Beneficiários Indicados e formalizará sua opção de contribuição ao Plano, autorizando os correspondentes descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade.	
(item inexistente)	3.2.1 No relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as operações que assim forem disponibilizadas pela Entidade, tais como: (a) emissão de documentos; (b) inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários Indicados; (c) requerimento dos institutos legais obrigatórios e benefícios oferecidos pelo Plano.	Item incluído para facultar a utilização de transação remota pela Entidade, nos termos previstos na Resolução CNPC nº 45/2021.
	3.2.1.1 A realização de Transação Remota dependerá de registro de login e senha, a serem pré-cadastradas pelo Participante (ou Beneficiário em gozo de benefício) em ambiente seguro no	Item incluído para facultar a utilização de transação remota pela Entidade, nos termos previstos na Resolução CNPC nº 45/2021.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

	sítio eletrônico da Entidade, a qualquer tempo.	
	3.2.1.1.1 A senha registrada poderá ser alterada pelo Participante (ou Beneficiário em gozo de benefício) a qualquer tempo.	Item incluído para facultar a utilização de transação remota pela Entidade, nos termos previstos na Resolução CNPC nº 45/2021.
	3.2.1.2 Fica garantida ao Participante (ou Beneficiário em gozo de benefício), a possibilidade de impressão do documento formalizado em meio eletrônico.	Item incluído para facultar a utilização de transação remota pela Entidade, nos termos previstos na Resolução CNPC nº 45/2021.
5.3 As disposições previstas neste item e seus sub-itens são aplicáveis, exclusivamente, a Participante Ativo que, antes de completar as condições de elegibilidade a qualquer benefício de renda continuada previsto neste Plano, seja transferido para uma empresa não patrocinadora, por transferência ou por demissão com readmissão imediata em empresa não patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), desde que em ambos os casos a empresa não Patrocinadora, no país ou no exterior, seja vinculada, direta ou indiretamente, ao	5.3 As disposições previstas neste item e seus sub-itens são aplicáveis, exclusivamente, a Participante Ativo que, antes de completar as condições de elegibilidade a qualquer benefício de renda continuada previsto neste Plano, seja transferido para uma empresa não patrocinadora, por transferência ou por demissão com readmissão imediata em empresa não patrocinadora (tolerado um lapso máximo de 60 (sessenta) dias), desde que em ambos os casos a empresa não Patrocinadora, no país ou no exterior, seja vinculada, direta ou indiretamente, ao	Item ajustado em função da inclusão da utilização de transação remota pela Entidade, nos termos previstos na Resolução CNPC nº 45/2021.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

mesmo grupo econômico a que pertencem as Patrocinadoras. As opções previstas nos sub-itens subsequentes estarão disponíveis ao Participante, exclusivamente, no momento do respectivo desligamento ou transferência, sem prejuízo das opções pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade e Resgate, na forma prevista no item 8.5 e Capítulo 9, e serão válidas desde que formalizadas por escrito na referida ocasião.	mesmo grupo econômico a que pertencem as Patrocinadoras. As opções previstas nos sub-itens subsequentes estarão disponíveis ao Participante, exclusivamente, no momento do respectivo desligamento ou transferência, sem prejuízo das opções pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade e Resgate, na forma prevista no item 8.5 e Capítulo 9, e serão válidas desde que formalizadas por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade , na referida ocasião.	
6.2 As despesas administrativas operacionais serão suportadas pela Conta Coletiva Administrativa, que será custeada pelas Patrocinadoras.	6.2 As despesas administrativas operacionais serão (trecho excluído) custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, por meio de Contribuição Coletiva Administrativa (trecho excluído), ou, alternativamente, pelos investimentos do Plano, conforme definido no plano de custeio anual, nos termos da legislação vigente.	Item ajustado para prever a possibilidade de custeio administrativo por meio de contribuições de Participante, conforme estiver previsto no plano de custeio anual.
7.1.3 As Contribuições Básicas de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano. Adicionalmente, no	7.1.3	Ajuste redacional para maior clareza sobre a Contribuição Básica suplementar, incidente

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

mês de dezembro, será efetuada uma Contribuição Básica suplementar calculada conforme item 7.1.1, mas utilizando-se, ao invés do Salário Aplicável, o valor total percebido pelo Participante, a título de décimo terceiro salário, naquele ano.	As Contribuições Básicas de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano. 7.1.3.1 Adicionalmente, no mês de dezembro, será efetuada uma Contribuição Básica suplementar incidente sobre o décimo terceiro salário. Referida contribuição será calculada conforme percentuais indicados no item 7.1.1, sendo que a sua base de cálculo será o valor total percebido pelo Participante, a título de décimo terceiro salário, naquele ano, em substituição ao Salário Aplicável.	sobre o 13º salário, sem qualquer alteração na matéria.
7.1.4 As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta Total do Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às	7.1.4 As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta Total do Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora	Ajuste redacional para contemplar que as penalidades aplicáveis em caso de inadimplência deverão ser direcionadas para a rentabilidade do Fundo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

seguintes penalidades que serão alocadas na respectiva Conta de Contribuição de Participante: a) atualização de acordo com a variação positiva da quota do Fundo no período; b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido e não pago.	inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade do Fundo, considerando o Perfil de Investimento nos quais estão alocados os recursos: a) atualização de acordo com a variação positiva da quota do Fundo no período; b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido e não pago.	
7.1.5 O Participante Ativo poderá suspender ou retomar suas contribuições ao Plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, mediante solicitação à Entidade. No caso de suspensão de contribuições, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo, sendo considerado Participante Ativo com contribuições suspensas. No caso de Incapacidade ou falecimento do Participante neste período, este receberá um benefício de	7.1.5 O Participante Ativo poderá suspender ou retomar suas contribuições ao Plano, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, mediante solicitação à Entidade por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade. No caso de suspensão de contribuições, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo, sendo considerado Participante Ativo com contribuições suspensas. No caso de Incapacidade ou falecimento do	Item ajustado em função da inclusão da utilização de transação remota pela Entidade, nos termos previstos na Resolução CNPC nº 45/2021.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

Incapacidade ou por Morte, conforme o caso, previstos nos itens 2.33, 8.2.2 e 8.4.2.	Participante neste período, este receberá um benefício de Incapacidade ou por Morte, conforme o caso, previstos nos itens 2.33, 8.2.2 e 8.4.2.	
7.3.5.1 No momento de sua inscrição, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados na política de investimentos do Plano. A opção do Participante será formalizada através de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido. A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado para tal hipótese na política de investimentos da Entidade. A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo,	7.3.5.1 No momento de sua inscrição, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados na política de investimentos do Plano. A opção do Participante será formalizada por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido. A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado para tal hipótese na política de investimentos da Entidade. A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, sendo que os períodos de	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

sendo que os períodos de revisão da opção do Perfil de Investimento serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes.	revisão da opção do Perfil de Investimento serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes.	
8.2.1 <u>Elegibilidade</u> O Participante Ativo que tiver perda total e permanente da capacidade de desempenhar qualquer atividade remunerada será elegível a um benefício por Incapacidade, desde que cumpra, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ter pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo, ficando dispensada essa carência em caso de Incapacidade decorrente de acidente de trabalho; b) ser elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social; e c) ter a sua Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Entidade. O benefício de Incapacidade será devido apenas após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora e nunca antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade. A concessão do benefício por Incapacidade	8.2.1 <u>Elegibilidade</u> O Participante Ativo que tiver perda total e permanente da capacidade de desempenhar qualquer atividade remunerada será elegível a um benefício por Incapacidade, desde que cumpra, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ter pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo, ficando dispensada essa carência em caso de Incapacidade decorrente de acidente de trabalho; e b) perceba um benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social, (trecho excluído). O benefício de Incapacidade será devido apenas após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora e nunca antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade. A concessão do benefício por Incapacidade estará submetida às restrições fixadas no item 8.3 deste Regulamento.	Ajuste de desenho de plano que passará a conceder benefício de incapacidade aqueles que tiverem a condição de invalidez reconhecida pela Previdência Oficial, deixando de ser necessário o reconhecimento por clínico credenciado da Entidade.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

estará submetida às restrições fixadas no item 8.3 deste Regulamento.		
8.2.2 <u>Benefício por Incapacidade</u> O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, acrescido do Saldo de Conta Projetada, quando aplicável, e será pago na forma das alíneas (b) ou (c) do item 10.3.1. Não será devido o Saldo de Conta Projetada nos casos em que: a) o Participante esteja com sua inscrição mantida com base no item 5.3.1; b) o Participante esteja na condição de Autopatrocinado conforme disposto no item 9.1.1.1, alínea “g”; c) o Participante esteja na condição de Vinculado conforme disposto no item 8.5.4.	8.2.2 <u>Benefício por Incapacidade</u> O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, acrescido do Saldo de Conta Projetada, quando aplicável, e será pago na forma das alíneas (b) ou (c) do item 10.3.1. Não será devido o Saldo de Conta Projetada nos casos em que: a) o Participante esteja com sua inscrição mantida com base no item 5.3.1; b) o Participante que esteja na condição de Autopatrocinado, conforme disposto no item 9.1.1.1, alínea “g” e não tenha optado pelo custeio correspondente; c) o Participante esteja na condição de Vinculado conforme disposto no item 9.1.4.4.	Ajuste redacional para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:
8.3.1 Para a concessão do benefício por Incapacidade, o Participante Ativo deverá ser examinado por clínico credenciado pela Entidade, que atestará sua Incapacidade,	(item excluído)	Item excluído em função de alteração de desenho de plano que passará a conceder benefício de incapacidade aqueles que tiverem a condição de invalidez

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

na forma prevista no item 2.24. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.		reconhecida pela Previdência Oficial, deixando de ser necessário o reconhecimento por clínico credenciado da Entidade.
8.3.2 O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de recuperação, conforme atestado pelo clínico credenciado pela Entidade. Neste caso, o Saldo de Conta Projetada alocado ao Participante e não consumido pelos benefícios pagos durante o período de Incapacidade será estornado para a Conta Coletiva.	8.3.1 O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez (trecho excluído). Neste caso, o Saldo de Conta Projetada alocado ao Participante e não consumido pelos benefícios pagos durante o período de Incapacidade será estornado para a Conta Coletiva.	Item renumerado, com trecho excluído, em função de alteração de desenho de plano que passará a conceder benefício de incapacidade aqueles que tiverem a condição de invalidez reconhecida pela Previdência Oficial, deixando de ser necessário o reconhecimento por clínico credenciado da Entidade.
8.3.3 Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.	(item excluído)	Item excluído em função de alteração de desenho de plano que passará a conceder benefício de incapacidade aqueles que tiverem a condição de invalidez reconhecida pela Previdência Oficial, deixando de ser necessário o reconhecimento por clínico credenciado da Entidade.
8.3.4 Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido	(item excluído)	Item excluído em função de alteração de desenho de plano que passará a conceder benefício de incapacidade aqueles que tiverem a condição de invalidez

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

atingir 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.		reconhecida pela Previdência Oficial, deixando de ser necessário o reconhecimento por clínico credenciado da Entidade.
8.3.5 O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade, conforme definido no item 8.2.2.	8.3.4 O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, desde que devidamente atestada por clínico credenciado pela Entidade , será elegível ao benefício por Incapacidade após atingir 55 (cinquenta e cinco) anos de idade .	Item ajustado para contemplar a forma de comprovação da incapacidade, para os casos de Participante Ativo em gozo de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Oficial.
8.4.2.1 Não será devido Saldo de Conta Projetada nos casos em que: a) o Participante, por ocasião do óbito, esteja com sua inscrição mantida com base no disposto no item 5.3.1 deste Regulamento; b) o Participante esteja na condição de Autopatrocinado conforme disposto no item 9.1.1.1, alínea “f”; c) o Participante esteja na condição de Vinculado conforme disposto no item 8.5.3.	8.4.2.1 Não será devido Saldo de Conta Projetada nos casos em que: a) o Participante, por ocasião do óbito, esteja com sua inscrição mantida com base no disposto no item 5.3.1 deste Regulamento; b) o Participante que esteja na condição de Autopatrocinado conforme disposto no item 9.1.1.1, alínea “f” e que não tenha optado pelo custeio correspondente ; c) o Participante esteja na condição de Vinculado conforme disposto no item 9.1.4.3 .	Ajuste redacional para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:
	8.4.2.2	Inclusão de item para disciplinar o pagamento devido aos Beneficiários de Participante Ativo

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

	No caso de falecimento de Participante Ativo com menos de 1 (um) ano de Serviço Contínuo (excetuada a hipótese de acidente de trabalho), seus Beneficiários receberão, na forma de pagamento único, 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição do Participante.	que venha a falecer sem o cumprimento das condições de elegibilidade para o recebimento de benefício de Pensão por morte.
8.5 <u>BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</u> 8.5.1 Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício de Participante após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não seja elegível a Aposentadoria este poderá optar por tornar-se um Participante Vinculado deixando o saldo da Conta Total do Participante retido no Plano, até completar, no mínimo, a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento.	9.1.4 <u>BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</u> 9.1.4.1 Ocorrendo o Término do Vínculo Empregatício de Participante após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não seja elegível a Aposentadoria este poderá optar por tornar-se um Participante Vinculado deixando o saldo da Conta Total do Participante retido no Plano, até completar, no mínimo, a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento.	Seção realocada para o Capítulo 9, sem alteração de conteúdo, para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:
8.5.2 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem	9.1.4.2 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem	Seção realocada para o Capítulo 9, sem alteração de conteúdo, para atendimento de exigência contida

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.	por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo.	no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:
8.5.2.1 A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do benefício, o valor do saldo da Conta do Participante será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.	9.1.4.2.1 A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do benefício, o valor do saldo da Conta do Participante será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.	Seção realocada para o Capítulo 9, sem alteração de conteúdo, para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:
8.5.3 Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários (na sua falta, o Beneficiário Indicado) receberão, sob a forma de pagamento único, o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.	9.1.4.3 Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários (na sua falta, o Beneficiário Indicado) receberão, sob a forma de pagamento único, o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.	Seção realocada para o Capítulo 9, sem alteração de conteúdo, para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:
8.5.4 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um benefício por Incapacidade, na forma definida no item 8.2 deste Regulamento, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, na Data do	9.1.4.4 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um benefício por Incapacidade, na forma definida no item 8.2 deste Regulamento, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, na	Seção realocada para o Capítulo 9, sem alteração de conteúdo, para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.	Data do Cálculo, não sendo devido o Saldo de Conta Projetada.	
8.5.5 Ao Participante Vinculado que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Entidade, mas for declarado inválido pela Previdência Social, ou, ainda, ao Participante Vinculado, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será aplicado o disposto no item 8.5.4.	9.1.4.5 Ao Participante Vinculado que não tiver a sua Incapacidade atestada por clínico credenciado pela Entidade, mas for declarado inválido pela Previdência Social, ou, ainda, ao Participante Vinculado, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será aplicado o disposto no item 9.1.4.4.	Seção realocada para o Capítulo 9, sem alteração de conteúdo, para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:
8.5.6 O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição mensal a ser estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. Nos exercícios em que não haja taxa fixada pelo Conselho Deliberativo, esta será considerada como nula. Uma vez estabelecida a taxa de contribuição, esta será comunicada aos Participantes Vinculados e o valor correspondente será descontado diretamente do saldo da Conta	9.1.4.6 O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição mensal a ser estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. Nos exercícios em que não haja taxa fixada pelo Conselho Deliberativo, esta será considerada como nula. Uma vez estabelecida a taxa de contribuição, esta será comunicada aos Participantes Vinculados e o valor correspondente será descontado diretamente do saldo da	Seção realocada para o Capítulo 9, sem alteração de conteúdo, para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

Total do Participante, observada a seguinte ordem: a) o valor será descontado, inicialmente, do saldo de Conta de Contribuição de Participante, até o seu total esgotamento; b) esgotado o saldo de Conta de Contribuição de Participante, o valor relativo ao custeio administrativo será descontado do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora. Ocorrendo o esgotamento do saldo da Conta Total do Participante, a inscrição do Participante Vinculado será cancelada mediante comunicação a ele destinada.	Conta Total do Participante, observada a seguinte ordem: a) o valor será descontado, inicialmente, do saldo de Conta de Contribuição de Participante, até o seu total esgotamento; b) esgotado o saldo de Conta de Contribuição de Participante, o valor relativo ao custeio administrativo será descontado do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora. Ocorrendo o esgotamento do saldo da Conta Total do Participante, a inscrição do Participante Vinculado será cancelada mediante comunicação a ele destinada.	
8.5.6.1 Essa contribuição administrativa não será devida: (a) pelos Participantes Vinculados que já se encontravam em tal condição em 11 de janeiro de 2005, data inicial de vigência deste Regulamento, em sua versão adaptada à Resolução 06/03; e (b) pelos Participantes que se encontravam na condição de Participantes Ativos em 11 de janeiro de 2005, e optaram ou venham a optar pelo Benefício Proporcional Diferido, atendendo as condições de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de	9.1.4.6.1 Essa contribuição administrativa não será devida: (a) pelos Participantes Vinculados que já se encontravam em tal condição em 11 de janeiro de 2005, data inicial de vigência deste Regulamento, em sua versão adaptada à Resolução 06/03; e (b) pelos Participantes que se encontravam na condição de Participantes Ativos em 11 de janeiro de 2005, e optaram ou venham a optar pelo Benefício Proporcional Diferido, atendendo as condições de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10	Seção realocada para o Capítulo 9, sem alteração de conteúdo, para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

Serviço Contínuo, no caso de demissão por iniciativa da Patrocinadora, ou 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de Serviço Contínuo, em caso de demissão por iniciativa do Participante.	(dez) anos de Serviço Contínuo, no caso de demissão por iniciativa da Patrocinadora, ou 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de Serviço Contínuo, em caso de demissão por iniciativa do Participante.	
8.5.7 Exceto a contribuição administrativa prevista no item 8.5.6, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7.	9.1.4.7 Exceto a contribuição administrativa prevista no item 9.1.4.6 , a opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7.	Seção realocada para o Capítulo 9, sem alteração de conteúdo, para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:
8.5.8 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior alteração de opção pela Portabilidade ou Resgate, conforme disposto nos itens 9.1.2 e 9.1.3, respectivamente.	9.1.4.8 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior alteração de opção pela Portabilidade ou Resgate, conforme disposto nos itens 9.1.2 e 9.1.3, respectivamente.	Seção realocada para o Capítulo 9, sem alteração de conteúdo, para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:
9.1.1.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, à sua opção, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições	9.1.1.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá optar por permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, (trecho excluído) efetuando, nesse caso, além de suas	Ajuste redacional para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

previstas no item 7.1.1, a contribuição que seria feita pela Patrocinadora prevista no item 7.2.1, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições: a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo salário base, comissões e horas extras pagos pela Patrocinadora na data do seu desligamento, a qual será atualizada, conforme a variação da USB; b) independentemente da data de sua formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido;	contribuições previstas no item 7.1.1, a contribuição que seria feita pela Patrocinadora prevista no item 7.2.1, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício programado, assim como, à sua opção, Contribuição Coletiva, de valor calculado Atuarialmente, destinada ao financiamento do Saldo de Conta Projetada. As contribuições do Participante Autopatrocinado serão acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições: a) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo salário base, comissões e horas extras pagos pela Patrocinadora na data do seu desligamento, a qual será atualizada, conforme a variação da USB; b) independentemente da data de sua formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido;	
---	--	--

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.4.; d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária; e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado poderá (i) optar pelo Resgate previsto no item 9.1.3.1, que lhe será pago na forma do item 9.1.4, incluindo o total das contribuições que o próprio Participante	c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.4.; d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária; e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado poderá (i) optar pelo Resgate previsto no item 9.1.3.1, que lhe será pago na forma do item 9.1.4, incluindo o total das contribuições que o próprio	
---	--	--

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

tenha efetuado à Entidade para custeio de seu benefício, excetuando-se as contribuições relativas às despesas administrativas; (ii) optar pela Portabilidade, nos termos previstos no item 9.1.2 deste Regulamento; ou (iii) optar pelo Benefício Proporcional Diferido caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria do Plano; f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Não havendo Beneficiário, o valor será pago ao Beneficiário Indicado; g) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um benefício por Incapacidade, calculado com base no saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo;	Participante tenha efetuado à Entidade para custeio de seu benefício, excetuando-se as contribuições relativas às despesas administrativas; (ii) optar pela Portabilidade, nos termos previstos no item 9.1.2 deste Regulamento; ou (iii) optar pelo Benefício Proporcional Diferido caso não seja elegível a um benefício de Aposentadoria do Plano; f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um pagamento de prestação única correspondente ao saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Não havendo Beneficiário, o valor será pago ao Beneficiário Indicado; g) ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um benefício por Incapacidade, calculado com base no saldo de Conta Total do Participante na Data do Cálculo;	
--	---	--

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

h) a realização dos pagamentos previstos nas alíneas (e) e (f) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários ou Beneficiário Indicado; i) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 8.5; j) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo e como Tempo de Vinculação ao Plano,	h) na hipótese do Participante Autopatrocinado ter optado pelo custeio da Contribuição Coletiva, destinada ao financiamento do Saldo de Conta Projetada, o pagamento dos benefícios previstos nas alíneas “f” e “g”, serão calculados com base no saldo de Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, acrescido do Saldo de Conta Projetada; i) a realização dos pagamentos previstos nas alíneas (e) e (f) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários ou Beneficiário Indicado; j) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 8.5; k) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Contínuo e como Tempo de Vinculação	
--	--	--

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

inclusive para os fins previstos nos itens 9.1.2.1 e 9.1.3.1; k) uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.	ao Plano, inclusive para os fins previstos nos itens 9.1.2.1 e 9.1.3.1; l) uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.	
	9.1.2.1.2 Na apuração dos valores a serem portados, poderão ser descontados eventuais débitos que o Participante tenha junto à Entidade, inclusive decorrente de despesas administrativas, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual. Os recursos a serem portados serão atualizados pela quota disponível no último dia do mês imediatamente anterior à data da efetivação da Portabilidade, observado o Perfil de Investimentos no qual estão alocados os recursos do Participante, acrescidos da variação <i>pro-rata-die</i> do Índice de Reajuste acumulado até entre a data da última quota disponível e a data da efetiva Portabilidade. Não	Ajuste redacional para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

	haverá recálculo posteriormente à data da efetiva Portabilidade.	
9.1.3.1.1 Para os percentuais da tabela acima será considerada fração de meses, de forma proporcional.	9.1.3.1.1 Para os percentuais da tabela acima será considerada fração de meses, de forma proporcional. Na apuração dos valores a serem resgatados, poderão ser descontados eventuais débitos que o Participante tenha junto à Entidade, inclusive decorrente de despesas de administração, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e previstas no plano de custeio anual.	Ajuste regulamentar para maior clareza sobre a possibilidade de
10.3.1 De comum acordo entre a Entidade e o Participante, os benefícios serão pagos da seguinte forma: (a) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único, e o restante pago através de uma das opções abaixo. Esta opção não estará disponível no caso do Benefício de Incapacidade e, no caso dos demais benefícios a que se aplica, a opção só poderá ser feita quando da Data do Cálculo;	10.3.1 De comum acordo entre a Entidade e o Participante, os benefícios serão pagos da seguinte forma: (a) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante poderá ser paga na forma de pagamento único e o restante pago através de uma das opções abaixo. Esta opção não estará disponível no caso do Benefício de Incapacidade e, no caso dos demais benefícios a que se aplica, a opção poderá ser feita uma única vez, a	Ajuste redacional para flexibilizar a forma de recebimento de renda, incluindo mais uma opção em valor fixo, assim como flexibilizando o momento de opção pela parcela de até 25% do saldo da Conta Total.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

(b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos, a critério do Participante. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de início de pagamento do benefício; (c) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento), sempre em múltiplos de 0,1% (um décimo por cento), do saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento.	qualquer tempo, durante o prazo de recepção do Benefício; (b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos, a critério do Participante. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de início de pagamento do benefício; (c) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento), sempre em múltiplos de 0,1% (um décimo por cento), do saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. (d) um benefício de renda mensal de valor constante, fixado em moeda corrente nacional, cujo valor do benefício requerido observe o período mínimo de 5 (cinco) e máximo de 25 (vinte e cinco) anos. A renda assim definida será convertida em quantidade de quotas, com base no respectivo	
--	--	--

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

	valor vigente na data do pagamento e observado o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, para efeito de dedução do saldo remanescente da Conta Total do Participante.	
10.3.1.1 As alterações de período de pagamento (alínea “b” supra) ou percentual sobre o saldo remanescente (alínea “c” supra), assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, uma ou mais vezes por ano, conforme regras estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.	10.3.1.1 As alterações de período de pagamento (alínea “b” supra), percentual sobre o saldo remanescente (alínea “c” supra), ou valor de renda mensal (alínea “d” supra), assim como alteração de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Participante, uma ou mais vezes por ano, conforme regras estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste redacional em função da inclusão de nova forma de renda, no item 10.3.1, alínea “d”.
10.3.5 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste	10.3.5 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas	Item ajustado em função da inclusão da utilização de transação remota pela Entidade, nos termos previstos na Resolução CNPC nº 45/2021.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

Regulamento e a formalização de requerimento.	previstas neste Regulamento e a formalização de requerimento por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade.	
10.3.6 Se, quando da aplicação do item 10.3.1, na Data do Cálculo, não for possível a conversão do Saldo de Conta Total do Participante em um benefício de prestação mensal igual ou superior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, por opção do Participante, este poderá ser pago na forma de pagamento único. O mesmo procedimento será aplicável, a qualquer tempo, durante a fase de pagamento do benefício, se este se apresentar em valor inferior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, hipótese em que será pago ao Participante, em prestação única, o montante correspondente ao valor estimado da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data. Esse procedimento será também aplicado pela Entidade, automaticamente, nos casos em que o saldo remanescente da Conta Total do Participante seja igual ou inferior a 10 (dez) Unidades São Bernardo. Nestes casos, uma vez realizado o pagamento, estarão extintas, definitivamente, todas as	10.3.6 Se, quando da aplicação do item 10.3.1, na Data do Cálculo, não for possível a conversão do Saldo de Conta Total do Participante em um benefício de prestação mensal igual ou superior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, este será pago automaticamente na forma de pagamento único. O mesmo procedimento será aplicável, a qualquer tempo, durante a fase de pagamento do benefício, se este se apresentar em valor inferior a 1 (uma) Unidade São Bernardo, hipótese em que será pago ao Participante, em prestação única, o montante correspondente ao valor estimado da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data. Esse procedimento será também aplicado pela Entidade, automaticamente, nos casos em que o saldo remanescente da Conta Total do Participante seja igual ou inferior a 10 (dez) Unidades São Bernardo. Nestes casos, uma vez	Ajuste redacional para prever o pagamento integral do Saldo de Conta Total do Participante, quando este for insuficiente para pagar benefício de prestação mensal igual ou superior a 1 (uma) Unidade São Bernardo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

obrigações da Entidade com relação a esse Participante.	realizado o pagamento, estarão extintas, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.	
11.2 Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de benefícios administrados pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-los, reservam-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, por um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes. Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições das Patrocinadoras.	11.2 Embora as Patrocinadoras esperem continuar este Plano de benefícios administrados pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-los, reservam-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, por um prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados ou prestados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes. Durante o prazo de redução ou interrupção temporária de contribuições solicitada por Patrocinadora, mesma faculdade será	Ajuste redacional para atendimento de exigência contida no Parecer nº 631/2018/CTR/CGTR/DILIC:

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

A redução ou interrupção temporária das contribuições das Patrocinadoras não resultará na liquidação do Plano.	concedida aos Participantes a ela vinculados. A redução ou interrupção temporária das contribuições das Patrocinadoras não resultará na liquidação do Plano.	
12.2 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade ou exigidos em decorrência da legislação vigente, necessários à concessão ou manutenção dos benefícios e/ou à perfeita identificação dos beneficiários. Assim, deve o Participante informar à Entidade toda vez que houver alteração na sua composição familiar. A falta de cumprimento das obrigações aqui previstas, seja pelo Participante ou pelo Beneficiário (quando for o caso) poderá resultar: a) na suspensão total do benefício, que perdurará até o completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário; b) que, no pagamento de benefícios, a Entidade possa se basear nos dados cadastrais constantes dos seus arquivos, ninguém podendo reclamar da Entidade de	12.2 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários, por meio impresso ou por meio de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade ou exigidos em decorrência da legislação vigente, necessários à concessão ou manutenção dos benefícios e/ou à perfeita identificação dos beneficiários. Assim, deve o Participante informar à Entidade toda vez que houver alteração na sua composição familiar. A falta de cumprimento das obrigações aqui previstas, seja pelo Participante ou pelo Beneficiário (quando for o caso) poderá resultar: a) na suspensão total do benefício, que perdurará até o completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário; b) que, no pagamento de	Item ajustado em função da inclusão da utilização de transação remota pela Entidade, nos termos previstos na Resolução CNPC nº 45/2021.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

pagamentos que tenham sido feitos desta forma.	benefícios, a Entidade possa se basear nos dados cadastrais constantes dos seus arquivos, ninguém podendo reclamar da Entidade de pagamentos que tenham sido feitos desta forma.	
	12.9 Por ocasião o Término do Vínculo Empregatício, será permitido à Entidade realizar a dedução de compromissos contraídos e inadimplidos pelo Participante Ativo junto à Entidade, desde que ainda não tenham sido quitados por outro meio.	Item incluído para permitir a compensação de valores em aberto pelo Participante junto à Entidade, quando de seu desligamento de Patrocinadora.
13.5 - Este Regulamento entra em vigor a partir da publicação da competente portaria de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, observado o disposto no item 13.5.1. 13.5.1 - As novas regras referentes ao cálculo do Saldo de Conta Projetada definido no item 2.33, às novas regras para as contribuições previstas no Capítulo 7, à unificação dos	13.5 (trecho excluído) As novas regras referentes ao cálculo do Saldo de Conta Projetada definido no item 2.33, às novas regras para as contribuições previstas no Capítulo 7, à unificação dos benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada e à	Ajuste redacional em função de disposição transitória já aplicada.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada e à exclusão da garantia anteriormente prevista no item 8.7.1 do Regulamento, cuja implementação depende de prévias comunicações e obtenção de opções dos Participantes, bem como de ajustes relevantes nos sistemas operacionais da Entidade, surtirão eficácia a partir da data efetiva a ser estabelecida pela Diretoria-Executiva da Entidade e divulgada aos Participantes, após a aprovação desta alteração regulamentar pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, observado o prazo máximo de 3 (três) meses contados do primeiro dia do mês subsequente à referida aprovação.	exclusão da garantia anteriormente prevista no item 8.7.1 do Regulamento, cuja implementação depende de prévias comunicações e obtenção de opções dos Participantes, bem como de ajustes relevantes nos sistemas operacionais da Entidade, surtirão eficácia a partir da data efetiva a ser estabelecida pela Diretoria-Executiva da Entidade e divulgada aos Participantes, observado o prazo máximo de 3 (três) meses contados do primeiro dia do mês subsequente à referida aprovação, ocorrida nos termos da pela Portaria PREVIC nº 276, de 16/06/2016, publicada no Diário Oficial da União de 17/06/2016.	
	13.6 Este Regulamento entra em vigor a partir da publicação da competente portaria de aprovação pela Superintendência Nacional de	Item incluído para indicar o início da eficácia das disposições do regulamento, após a aprovação do processo pela Superintendência

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SÃO BERNARDO

	Previdência Complementar – PREVIC, sendo que a eficácia das presentes disposições estará condicionada à data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observado como prazo máximo o 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente à data da publicação da referida portaria.	Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.
--	--	--